



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000101-46.1989.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Mônica Figueiredo**

**AGRAVADO : Filó e Fricote Confeções Ltda**

**DEFENSORA : Maria de Fátima Leite Ferreira**

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA PLENA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A SUSPENSÃO ANUA E O ARQUIVAMENTO ANTERIOR A FULMINAÇÃO DO FEITO. INSTITUTOS RELATIVOS AO LAPSO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU ANTE A PERDA TOTAL DO PRAZO PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- Ocorre a prescrição da pretensão fazendária nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando, após decorridos o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário, o devedor não foi citado regularmente, sendo cientificado via edital apenas após o lapso legal.

- “1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. (...)”

(STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno apresentado pelo **Estado da Paraíba**, contra a monocrática de fls. 78/79V, que desproveu o apelo interposto nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face da **Filó e Fricote Confeccões Ltda.**

Em suas razões recursais (fls. 82/94), a Fazenda Estadual reitera a inexistência da prescrição intercorrente no caso, em especial pelo fato de não ter ocorrido a intimação do Estado para falar quando da suspensão, e após o arquivamento do feito antes do reconhecimento da perda da pretensão executiva.

Com base no exposto, requer que este Julgador exerça o juízo de retratação, ou o julgamento e provimento do recurso pelo Colegiado.

É o bastante para o relatório.

### **VOTO**

O presente inconformismo não merece ser acolhido.

Insiste o ente agravante em ver anulada a sentença de primeiro grau, que fulminou a Execução Fiscal proposta, ante o reconhecimento da prescrição tributária plena.

Nesta oportunidade, a Fazenda Estadual alega não ter sido devidamente intimada para falar quando da suspensão, e após o arquivamento do feito, etapas estas anteriores à extinção.

Ocorre que, na decisão agravada, restou delineado que a pretensão fazendária estava fulminada pela prescrição de fundo de direito, uma vez que a citação por edital ocorrida no processo não ensejou a interrupção do lapso temporal respectivo, razão pela qual foi mantido o entendimento do Juiz *a quo*.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal (Agravo Interno) possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

*“Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, in verbis:*

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais*

**praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).**

***Passando à análise do apelo, tenho que o mesmo não merece prosperar.***

*O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompia pela **citação pessoal do devedor.***

*Nesse panorama, opera-se a prescrição de fundo de direito com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.*

*In casu, verifica-se que a **Certidão da Dívida Ativa foi emitida em 04 de abril de 1989**, sendo a ação ajuizada em 04 de maio do mesmo ano.*

*Entretanto, não foi constatada a efetiva citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da ocorrência daquele fato, uma vez que a cientificação por edital constante às fls. 52/53, ocorrida em 14/08/2006, não supre a exigência normativa vigente à época.*

*Registre-se que a lei de regência exigia a citação pessoal feita ao devedor para que operasse a interrupção do lapso. Vejamos:*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

***I - pela citação pessoal feita ao devedor;***

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada nesse sentido, inclusive, **em sede de recurso repetitivo:***

***TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.***

***1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.***

*(...).*

*Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 178.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. **PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS.** SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.*

*(...).*

*4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).*

*No entanto, denoto que o executado foi cientificado via edital, sendo que tal fato se deu apenas no ano de 2006, quando já transcorrido o quinquênio legal.*

*Dessa forma, a decisão recorrida merece ser confirmada eis que encontra amparo na jurisprudência do STJ.*

*Como forma de procedimento ao julgamento (decisão monocrática), utilizo-me da previsão contida no art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:*

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*(...)*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”*

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**” - fls. 78/79v.*

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, inclusive com apoio de jurisprudência de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

*J/04 e J/12 (R)*